



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação - Geral de Recursos Logísticos  
Coordenação de Logística e Execução  
Divisão de Licitações, Contratos e Compras  
Serviço de Licitação

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 12/2014**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO No 01200.001506/2014-56**

**1. DA INTRODUÇÃO**

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital No 12/2013, interposto pela empresa Mactecnology Comercio de Informática Ltda. - EPP. , pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 10.345.104/0001-91 com sede Rua Conde de Bonfim 211 sala 810, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada **IMPUGNANTE**, referente ao pregão em tela, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Servidores de Rede e Racks para contingência da Sala de Situação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN, como também atender as necessidades corporativas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e do Projeto Aquarius.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias uteis antes da data fixada para abertura da sessão publica.

Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no edital, qual seja, [licita.dilc@mct.gov.br](mailto:licita.dilc@mct.gov.br), no dia 27/06/2014, e, considerando que a abertura da sessão publica está agendada para o dia 11/07/2013, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, dela conhecido.

**3. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

- a) A **IMPUGNANTE**, em síntese, sustenta sua peça afirmando que o edital em tela exclui a ampla competitividade e fere o princípio da legalidade pois o edital em referência em seu item 3.2 não admite a participação de licitantes que estejam impedidos de licitar e de contratar com a União.

- b) A IMPUGNANTE fundamenta seu pedido no Acórdão TCU 1017/2013, publicado em 24/04/2013 onde pacificou a jurisprudência no tocante a *sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a "suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos", tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou*
- c) Finaliza a impugnante a narrativa dos fatos de sua peça pedindo declarar-se nulo o item atacado, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados. determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

#### 4. DAS RESPOSTAS

- a) A impugnante acerta em seu fundamento quando afirma que a sanção prevista no art.87, inciso III da Lei 8.666/1993 é restrita ao órgão que aplicou a sanção, mas de acordo com a Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002 em seu artigo 7º regulamenta que:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. “

- b) De acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010 que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores- SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG em seu art. 40. Estabelece:

“Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com a Administração Pública.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não impedirá a atualização cadastral do sancionado.”

- c) Analisando o art. 40 da IN 2/2010 é claro notar a diferença entre a abrangência da sanção do art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 onde é restrito ao órgão que aplicou para a abrangência da sanção do art. 7º da Lei 10.520/10 que é ampla.
- d) De acordo com o PARECER Nº 08/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU referente ao PROCESSO Nº: 00407.001847/2013-61, INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013 esclarece que:

*“O art. 7º da Lei nº 10.520/02, que regula o pregão, estabelece a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios:*

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União.*

*Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

*Observe-se que as hipóteses jurídicas de aplicação dessa sanção são graves e, de certa forma, poderiam motivar a punição da empresa à luz do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Ocorre que, em licitações processadas sob a modalidade pregão, a lei específica é a Lei nº 10.520/02, sendo o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 aplicável apenas subsidiariamente para eventuais faltas graves não abrangidas pela descrição do art. 7º (art. 9º da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 87, III, e 88, 12 da Lei nº 8.666/93).*

*35. Nesses casos, os efeitos da penalidade também são mais abrangentes, pois impedem a participação em licitações e contratações de todos os órgãos e entes vinculados ao ente federativo aplicador da sanção. Dessa forma, se a sanção foi aplicada por unidade do INCRA, a empresa ficará impedida de participar de licitações e contratações em toda a Administração Pública Federal (União e entes da Administração Pública Federal Indireta). Nesse sentido, confira-se o Acórdão TCU nº 2.242/2013 - Plenário:*

*(...) Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator esclareceu que o Plenário do TCU vem "reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos], da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário)". A propósito, lembrou que o voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário sintetizou os elementos nos quais se funda a posição do TCU sobre a matéria: "a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV [declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública]; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade". Noutro giro, versando agora sobre os limites de sanção correlata prevista na Lei do Pregão*

*(Lei 10.520/02, art. 7<sup>ª</sup> - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), e diante da possibilidade de que o Serpro/SP venha a conferir demasiado alcance a esse dispositivo, consignou o relator que "a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3<sup>º</sup>, da IN SLTI 2/2010". Nesse sentido, e tendo em vista que as falhas verificadas não comprometeram efetivamente a competitividade do certame e tampouco frustraram o objetivo da contratação, o Plenário do TCU, acolhendo a proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, revogando a cautelar expedida e cientificando o Serpro/SP de que a sanção prevista no inciso III do art- 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". Acórdão 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013 (Informativo de Licitações e Contratos nº 165)."*

- e) Assim, não resta outra conclusão, ao saber que o item do Edital atacado pela empresa venera a hipótese da Lei 10.520/2002, senão manter a disposição editalícia como se encontra, preservando, em consonância com a *mens legis*, o interesse da Administração Pública.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Em resposta a impugnação, recebo-a, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE.

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante. Publique-se.

Brasília (DF), em 01 de julho de 2014.